

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JOICE DE OLIVEIRA SILVA**

**ANÁLISE EVOLUTIVA DO DIREITO TRANS:  
ENFOQUE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF E SUAS  
DIVERGÊNCIAS**

**CURITIBA  
2018**

**JOICE DE OLIVEIRA SILVA**

**ANÁLISE EVOLUTIVA DO DIREITO TRANS:  
ENFOQUE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF E SUAS  
DIVERGÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA  
2018**

## TERMO DE APROVAÇÃO

JOICE DE OLIVEIRA SILVA

ANÁLISE EVOLUTIVA DO DIREITO TRANS:  
ENFOQUE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF E SUAS  
DIVERGÊNCIAS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

Aos meus amados pais, Antônio e Valentina, por terem me concedido a vida e serem meu alicerce e fonte de inspiração.

A toda a minha família, em especial as minhas avós Sebastiana e Maria pelo amor incondicional que transmitem.

Ao meu namorado William por todo o amor, companheirismo, cuidado e carinho diários.

E a todos os amigos, pelo o apoio e compreensão ao longo desta jornada.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ser minha força e proteção.

À Escola da Magistratura do Paraná, seu corpo docente, direção e administração pela confiança e apoio ao longo desta especialização.

Aos meus colegas de curso, pelos incentivos e conhecimentos compartilhados durante esta trajetória.

A todos os meus mestres, em especial, ao meu querido orientador Kennedy Josué Greca de Mattos, pela paciência, atenção, conhecimento e disponibilidade ao longo da pesquisa.

Enfim a todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta conquista, minha eterna gratidão.

*“O sucesso nasce do querer, da  
determinação e persistência em se chegar a  
um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo,  
quem busca e vence obstáculos, no mínimo  
fará coisas admiráveis.”*  
José de Alencar

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise do reconhecimento do direito trans à adequação do prenome e gênero no registro civil sem a exigência de cirurgia de transgenitalização ou de decisão judicial, com enfoque no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e suas divergências. O ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne a alteração do prenome, veda a sua modificação em razão do princípio da imutabilidade, o qual prevê que em regra o nome é imutável, para garantir a segurança jurídica nas relações. No caso do indivíduo transgênero que almejava a modificação do prenome e gênero, havia uma lacuna legislativa que necessitava de uma solução jurídica, ante as inúmeras ações propostas no país versando sobre a mesma problemática. Desta forma, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, procedente do Distrito Federal, com o objetivo de que fosse dada interpretação de acordo com a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) de forma a autorizar o transgênero a alterar seu prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Assim, no dia 01 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, julgou procedente a ADI nº 4.275 reconhecendo aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil. Nesse viés, a pesquisa busca demonstrar a evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto, iniciando com breves conceituações sobre os termos transexuais, travesti e transgêneros, passando pela evolução quanto à despatologização da identidade trans, com o intuito de fornecer uma maior compreensão da pesquisa. Após, será realizado um estudo do entendimento jurisprudencial vigente antes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Adentrando em seguida, especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, com enfoque nas divergências dos posicionamentos defendidos pelos Ministros, para ao final, analisar a fundamentação utilizada para o reconhecimento dos direitos trans. Dessa forma, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, mediante coleta e levantamento de dados e informações em acervos perante a legislação, doutrina e jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais).

Palavras chave: Transgênero; Dignidade da Pessoa Humana; Registro Civil; Adequação do prenome e gênero; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF.

## ABSTRACT

The objective of this monographic work is to analyze the recognition of the trans right to the adequacy of the name and gender in the civil registry without the requirement of surgery of transgenitalization or judicial decision, focusing on the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality nº 4,275 / DF and their differences. The Brazilian legal system, as regards the change of the name, prohibits its modification due to the principle of immutability, which provides that as a rule the name is unchanged, to ensure legal security in relations. In the case of the transgender individual who wanted to change the name and gender, there was a legislative gap that needed a legal solution, given the numerous actions proposed in the

country dealing with the same problem. Accordingly, the Attorney General's Office (PGR) has proposed a Direct Unconstitutionality Action No. 4,275, from the Federal District, in order to be interpreted in accordance with the Federal Constitution to article 58 of Law 6,015 / 1973 (Law of Public Records) in order to authorize the transgender to change their name and gender in the civil registry, regardless of transgender surgery. Thus, on March 1, 2018, the Federal Supreme Court, in a historic decision, upheld ADI No. 4,275, recognizing transgenderers who so wished, regardless of transgender surgery, the right to substitution of first name and sex, directly in the registry civil. In this bias, the research seeks to demonstrate the evolution of the jurisprudential and doctrinal understanding on the subject, starting with brief conceptualizations on the transsexual, transvestite and transgender terms, passing through the evolution regarding the depatologization of the trans identity, in order to provide a greater understanding of the search. Afterwards, a study of the jurisprudential understanding prevailing before the decision made by the Superior Federal Tribunal will be carried out. Subsequently, specifically in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality No. 4,275 / DF, focusing on the divergences of the positions defended by the Ministers, in the end, to analyze the rationale used for the recognition of trans rights. In this way, the bibliographic research was used, through collection and collection of data and information in collections before legislation, doctrine and jurisprudence (Supreme Court, Superior Court of Justice and State Courts).

Keywords: Transgender; Dignity of human person; Civil Registry; Adequacy of the name and gender; Direct Action of Unconstitutionality nº 4.275 / DF.

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2 IDENTIDADE TRANS: TRANSEXUAL, TRAVESTI E TRANSGÊNERO</b> .....	<b>3</b>
2.1 DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS.....	3
2.3 DO AVANÇO QUANTO A DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS .....	6
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO DO TRANSEXUAL ANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF</b> .....	<b>11</b>
3.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS .....	11
3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	14
3.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	16
<b>4. O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF E SUAS DIVERGÊNCIAS</b> .....	<b>19</b>
4.1 PRÉ-REQUISITOS PARA A MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO .....	20
4.2. DA (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL .....	24
4.3 DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO AOS TRANSGÊNEROS .....	31
<b>5 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO TRANS</b> .....	<b>33</b>
5.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
5.2 DO DIREITO DE PERSONALIDADE AO NOME E O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DO GÊNERO.....	39
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O nome constitui-se em um bem da vida de suma importância, além de integrar a personalidade, tem o papel de designar, individualizar e reconhecer a pessoa, tornando-a singular no rol de relacionamentos em que esta inserida.

Ressalta-se que o direito ao nome está ligado ao aspecto público em função do registro civil da pessoa natural, que possui princípios disciplinares que devem ser seguidos, dentre os quais se encontra o Princípio da Imutabilidade do Prenome, ou seja, de acordo com os artigos 56 e 58 da Lei de Registros Públicos, o prenome é definitivo. Contudo, sua alteração é admitida excepcionalmente nos casos expressamente previstos em lei, desde que, por procedimento judicial.

Cabe destacar, que o nome é um dos direitos que integra o direito à própria identidade, possuindo grande relevância individual e social, sendo um direito fundamental da pessoa e base dos direitos humanos. Ante sua relevância possui amparo no ordenamento jurídico pátrio nacional, especialmente nos artigos 16 ao 19 do Código Civil/2002 e na Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, já no âmbito internacional, principalmente no artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica.

No caso dos indivíduos trans, o Brasil encontra amparo internacionalmente, especialmente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Pacto de São José da Costa Rica, bem como na sua Opinião Consultiva 24/2017 criada pela Corte Interamericana de Direitos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação e nos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Já no âmbito nacional, havia uma lacuna legislativa que necessitava de uma solução jurídica, ante as inúmeras demandas judiciais propostas em todo o país versando sobre a possibilidade de alteração do prenome dos transgêneros. Por esta razão, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs em 2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, procedente do Distrito Federal, com o intuito de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), segundo o qual “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, de forma a

autorizar o transgênero a alterar seu prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Destaca-se a importância de uma deliberação por parte do Estado sobre as questões de gênero, tendo em vista o tratamento excludente que tem marginalizado os transgêneros, que são vítimas de violência, assédio e preconceito. Assim, verifica-se há necessidade de mudanças de paradigmas para viabilizar uma política de estado apta a instaurar e consolidar uma ordem jurídica inclusiva, a essas minorias.

Nesse contexto, no dia 01 de março de 2018, em decisão histórica, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou por maioria de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, reconhecendo aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil.

O julgado buscou efetivar a liberdade individual de autodeterminação do gênero, de forma a afastar os constrangimentos sociais e psicológicos enfrentados pelos indivíduos trans, a fim de possibilitar uma vida digna, ao menos no aspecto identitário daqueles que não se reconhecem com o sexo biológico.

Destaca-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal passou por um longo e importante processo evolutivo. Desta maneira, o presente trabalho busca demonstrar o avanço do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto, iniciando com breves conceituações sobre os termos transexuais, travesti e transgêneros, adentrando na questão da despatologização das identidades trans, com o intuito de fornecer uma maior compreensão do tema a ser desenvolvido no decorrer da pesquisa. Após, será feita uma análise do entendimento jurisprudencial vigente antes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Adentrando em seguida, especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, com enfoque principalmente nas divergências dos posicionamentos defendidos pelos Ministros, para ao final, analisar os fundamentos do reconhecimento dos direitos trans.

## 2 IDENTIDADE TRANS: TRANSEXUAL, TRAVESTI E TRANSGÊNERO

No presente capítulo, serão realizadas breves definições e distinções terminológicas acerca das identidades trans a fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema a ser tratado neste trabalho.

No entanto, cumpre esclarecer que ainda não há um consenso quanto às denominações, sendo inclusive, motivo de divergência no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, conforme será demonstrado no tópico pertinente.

### 2.1 DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS

De acordo com a psicóloga Kamila Moura (2007) o indivíduo transgênero é aquele que possui um transtorno de Identidade de Gênero (TIG) devido a não associação da pessoa pelo que ela sente que é, e pelo modo como é vista pelos outros. Em suma, seriam os chamados sexos psicológicos.

Para Carolina Freitas (2016) os transgêneros são as pessoas que estão em trânsito entre os gêneros (masculino e feminino), que transgridem as normas de gênero impostas pela cultura. Assim sendo, conforme sua definição o termo transgênero seria um termo mais abrangente que contempla os travestis, transexuais, não-binários<sup>1</sup>, crossdressers<sup>2</sup>, drag queens<sup>3</sup>, drag king<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, Hellen Leite (2018) define que os transgêneros:

São todos os indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. De maneira geral, essas pessoas sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital). O termo também pode ser usado para todas as identidades não cisgêneras (transexual, travesti, não binário, crossdresser).

---

<sup>1</sup> Há ainda pessoas cuja identidade de gênero não é nem masculina nem feminina, está entre os sexos ou é uma combinação de gêneros. Essas são as não binárias. (LEITE, 2018)

<sup>2</sup> Termo mais comum nos países de língua inglesa. É alguém que gosta de usar ocasionalmente roupas características do gênero oposto, geralmente em ocasiões específicas. (LEITE, 2018)

<sup>3</sup> São homens que se vestem como mulher de maneira caricata com o intuito de realizar performances artísticas, que incluem canto e dança, geralmente em festas e casas noturnas. (LEITE, 2018)

<sup>4</sup> São mulheres que se vestem como homem de maneira caricata com o intuito de realizar performances artísticas, que incluem canto e dança, geralmente em festas e casas noturnas. (LEITE, 2018)

Já o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM<sup>5</sup> (2014, p. 251) se refere ao transgênero como o “amplo espectro de indivíduos que, de forma transitória ou persistente, se identificam com um gênero diferente do de nascimento”.

O oposto de transgênero é cisgênero, quando o indivíduo se identifica com o gênero que condiz com o seu sexo atribuído (sexo biológico).

No caso do travesti, este tem vontade de parecer com o sexo oposto, para isso utiliza-se de utensílios cosméticos, às vezes até hormônios, próteses, etc. Apesar deste ponto se aproximar do transexual, tem uma diferença fundamental, o travesti não rejeita o seu sexo físico e nem deseja mudá-lo. (SCHWEIZER, 2010).

Maria Berenice Dias (2014, p. 268) define que:

travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

No mesmo sentido, Hellen Leite (2018) menciona que o termo travesti é tipicamente dos países da América Latina, Espanha e Portugal. Relata que em suma o travesti é uma identidade de gênero feminina, porém, seu conceito ainda causa divergência. Para a grande parte da comunidade LGBT, a travesti, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, tais quais as mulheres transexuais, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual.

Já o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM–V, prevê que:

O transtorno transvéstico ocorre em homens (raramente em mulheres) adolescentes e adultos heterossexuais (ou bissexuais) para os quais o comportamento de travestismo (*cross-dressing*) produz excitação sexual e causa sofrimento e/ou prejuízos sem colocar em discussão seu gênero primário. Ocasionalmente, esse transtorno é acompanhado de disforia de gênero. Um indivíduo com o transtorno transvéstico que também tem disforia de gênero clinicamente significativa pode receber

---

<sup>5</sup> O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM, é um manual para profissionais da área da saúde mental que elenca diversas espécies de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria - APA.

os dois diagnósticos. Em muitos casos de disforia de gênero de início tardio em indivíduos ginecófilos do sexo masculino ao nascimento, o comportamento transvêstico com excitação sexual é um precursor. (DSM-V, 2014, p. 459)

Por sua vez, a antiga Classificação Internacional de Doenças (CID)<sup>6</sup> da Organização Mundial da Saúde (OMS), tratava o indivíduo travesti como portador de um transtorno mental e comportamental de preferência sexual (CID 10 - código F 65.1), definido como:

Colocar roupas no sexo oposto, principalmente para obter excitação sexual e causar a imagem do indivíduo do sexo oposto. O travestismo fetichista difere do travestismo transexual em sua conexão claramente expressa com a excitação sexual e um forte desejo de se livrar das roupas quando o orgasmo chega e o relaxamento sexual subsequente. O transtorno pode se tornar um estágio inicial no desenvolvimento do transexualismo.

Quanto ao transexual, há aqueles que o compreendem como um indivíduo portador de “um transtorno de identidade sexual, no qual existe forte e persistente identificação com o sexo oposto e um descontentamento com a genitália e com os caracteres sexuais secundários, bem com as atribuições pertinentes ao sexo biológico”. (VIEIRA; PAIVA, 2009, p.64).

Segundo as palavras de Maria Berenice Dias, expoente ímpar na luta pelo reconhecimento dos direitos trans (2014, p. 268):

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

---

<sup>6</sup> A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10, é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, ela fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

Por sua vez o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM –V (2014, p. 451) dispõe que o transexual:

“indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (*cirurgia de redesignação sexual*)”.

A medicina se referia ao transexualismo, através da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um Transtorno de Identidade Sexual (CID 10 - código F 64.0), definido como:

Um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Já em âmbito nacional, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução n. 1995/2010 define que o transexual é “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”.

### 2.3 DO AVANÇO QUANTO A DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS

O Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais DSM - IV da Associação Americana de Psiquiatria substituiu o termo transexualismo primeiramente por “transtorno de identidade de gênero”, caracterizando-o como uma forte e persistente identificação com o sexo oposto, além de um constante incômodo com seu sexo biológico.

Já em sua 5ª e última revisão (DSM – V), modificou o termo “transtorno de identidade de gênero” por “disforia de gênero” por ser mais descritivo e focar na disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria, complementado que:

A necessidade de introduzir o termo gênero surgiu a partir da constatação de que, para indivíduos com indicadores biológicos conflitantes ou ambíguos de sexo (i.e., “intersexuais”), o papel

desempenhado na sociedade e/ou a identificação como masculino ou feminino não poderiam ser associados de maneira uniforme com ou ser preditos a partir de indicadores biológicos e, mais tarde, de que alguns indivíduos desenvolvem uma identidade masculina ou feminina em desacordo com seu conjunto uniforme de indicadores biológicos clássicos. Assim, o termo *gênero* é utilizado para denotar o papel público desempenhado (e em geral juridicamente reconhecido) como menino ou menina, homem ou mulher; porém, diferentemente de determinadas teorias construcionistas sociais, os fatores biológicos, em interação com fatores sociais e psicológicos, são considerados como contribuindo para o desenvolvimento do gênero (DSM-V, 2014, p. 451).

Segundo o DSM-IV (2014, p. 451) a “*disforia de gênero* refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa”.

Por sua vez, a Organização Mundial da Saúde apresentou no dia 18 de junho de 2018 a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, que reflete o progresso da medicina e os avanços na pesquisa científica. (PARON, 2018).

Dentre as modificações, cabe destaque a extinção dos diagnósticos de “transexualismo” e “travestismo” da categoria de “distúrbios mentais” para substituí-los pela noção de incongruência de gênero. (PARON, 2018).

Conforme a nova Classificação Internacional de Doenças a incongruência de gênero:

é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo experienciado de um indivíduo e o sexo atribuído. Comportamento variante de gênero e preferências por si só não são uma base para atribuir os diagnósticos neste grupo (LOTTI, 2018).

Apesar disso, é oportuno esclarecer que a transexualidade, no entanto, não foi retirada totalmente da classificação realizada pela Organização Mundial de Saúde, ela somente foi movida para a CID-11, na categoria “condição relativa à saúde sexual”. De acordo com a OMS a medida ainda é necessária, frente aos significativos cuidados à saúde que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada na CID. (PARON, 2018).

Além disto, o anúncio da nova CID-11 é apenas o início de uma fase de implementação e avaliação a nível nacional, tendo em vista que ainda será apresentada para a aprovação final pelos países, durante a Assembleia Mundial da Saúde que ocorrerá em maio de 2019, com data para entrar em vigor prevista para 1º de janeiro de 2022. (LOTTI, 2018).

Quanto aos termos corretos, conforme o advogado Paulo Lotti (2018) na militância de direitos humanos, fala-se há muito tempo em transexualidade e travestilidade, visto que se trata de questões puramente identitárias. Tendo em vista que o sufixo “ismo”, relacionado a condutas humanas, significa “doença”, enquanto o sufixo “dade” significa “modo de ser”, por esta razão não se pode mais falar em “transexualismo” ou “travestismo”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultativa 24/2017, estabelece que:

“(…) a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero”. (par. 78).

Ainda de acordo com a Opinião Consultativa 24/2017:

viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a autoidentificação é soberana.

Já no Brasil, um importante avanço quanto à despatologização das identidades trans, foi realizado pelo Conselho Federal de Psicologia que aprovou no dia 29 de janeiro de 2018, a Resolução CFP 01/2018 que estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Em suma, a Resolução proíbe a patologização e estigmatização das identidades trans por psicólogos(as), combatendo expressamente qualquer tipo de discriminação ou preconceito, em defesa do respeito à identidade de gênero das pessoas trans.

Não obstante, apesar dos avanços quanto ao reconhecimento da identidade trans, ainda não se tem um consenso sobre a causa do seu surgimento. Atualmente já existem evidências de que não só a genética, mas componentes químicos interferem no desenvolvimento do cérebro e culminam nesta condição. (VIEIRA, 2012).

De acordo com Elimar Szaniawski (1999) a origem do transexualidade ainda é controvertida, mas há duas grandes correntes que buscam esta resposta, sendo elas a corrente psicosexual ou psicológica e a neuroendócrina. Conforme a teoria psicológica de Stoller são levadas em consideração as influências ambientais em que o indivíduo vive. Entendem que todo indivíduo masculino deseja ter familiaridade com outro de seu sexo e que este desejo surge na infância e deve ser satisfeito, primeiramente pelo pai e depois, por amigos e colegas. Assim, o indivíduo que não tem amor paterno, sentindo rejeição de pai, procura outros indivíduos para completar essa sua necessidade. Desta forma, se esta ausência for extrema, o resultado poderá ser o transexualismo. Já a teoria neuroendócrina criada por Benjamim, também chamada de teoria biossexual, parte do estudo do hipotálamo humano, que é a glândula controladora do comportamento sexual. Segundo ele, em todos os fetos, sejam masculinos ou femininos o hipotálamo é feminino e que um excesso de estrógenos na mãe durante a gestação, ou a falta de funcionalidade dos órgãos neurais, causaria a permanência do centro hipotalâmico com características femininas, o que resultaria mais tarde em um comportamento anormal.

Ainda, conforme VIERA e PAIVA (2009), pesquisas são aprofundadas todos os dias para se chegar a uma resposta conclusiva, mas os questionamentos não cessam, e hoje não se pode alegar com segurança quais são os fatores que levam à transexualidade.

Porém, verifica-se que com a evolução das relações sociais “o transexualismo não deve ser mais considerado como uma anomalia, apenas não corresponde aos *padrões de normalidade* previamente estabelecidos pela sociedade”. (HOGEMANN; CARVALHO, 2011, p. 2).

No mesmo sentido a advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva, mencionou em um trecho de sua sustentação oral durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF: “Não somos doentes como pretende a Classificação Internacional de Doenças. Não sofro de transtornos de identidade sexual. Sofre a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós”. (PICARELLI, 2017).

Por fim, independentemente da origem da transexualidade, o indivíduo trans batalha pelo reconhecimento e aceitação da sua identidade sexual, para desta forma

sentir-se melhor, realizar sua dignidade e conviver plenamente em sociedade.  
(VIEIRA, 2009).

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO DO TRANSEXUAL ANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF**

Os tribunais pátrios não possuíam um consenso quanto à mudança ou não do prenome do trans, de forma que os tribunais se posicionavam de duas maneiras, uma quando a pessoa já havia se submetido à cirurgia de transgenitalização e outra quando a pessoa não tinha realizado nenhum procedimento cirúrgico.

#### **3.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS**

No caso do transexual não submetido à cirurgia de transgenitalização havia decisões favoráveis, a exemplo da Apelação nº 00160695020138260003 que apreciada pelo Tribunal da Justiça de São Paulo, este entendeu que a cirurgia de transgenitalização era dispensável para a alteração do nome, aplicando a Constituição Federal como garantidora do bem estar físico e social e também o art. 55 a 58 da Lei de Registros Públicos, alegando que o prenome atual da parte lhe causava constrangimento por não conduzir com o seu gênero psicológico<sup>7</sup>.

Este mesmo Tribunal, em atenção à Apelação nº 85395620048260505, decidiu que, por estar constando aos autos a condição de transgênero da parte, inclusive por diagnóstico de transexualismo definitivo realizado por uma equipe multidisciplinar, deve-se dar preferência ao sexo psicológico, vez que este determina o comportamento social do indivíduo, logo a cirurgia de transgenitalização seria desnecessária, permitindo assim a alteração do nome e designativo sexual, ressalvando que tais modificações devem ficar averbadas em cartório, para garantir a segurança jurídica<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00160695020138260003, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 05/02/2014, Data de Publicação: 06/02/2014, São Paulo – SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117019376/apelacao-apl-44670720108260120-sp-0004467-0720108260120/inteiro-teor-117019386>. Acesso em: 08 mai. 2018.

<sup>8</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 85395620048260505, Relator: Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/10/2012, São Paulo - SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22828316/apelacao-apl-85395620048260505-sp-0008539-5620048260505-tj-sp> Acesso em: 09 mai. de 2018.

Outros pareceres que eram adeptos à alteração do registro civil sem que o transexual tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização partiam do entendimento de que “todo indivíduo tem direito à proteção psicossomática da sua identidade sexual, adequando a identidade física à identidade psíquica” (VIEIRA; PAIVA, 2009). De forma que a não realização de cirurgia não poderia ser empecilho para a alteração do gênero sexual constante no registro civil, visto que, se isto ocorresse, a representação social do indivíduo seria afetada, lesando seu direito de personalidade à identidade. (OLIVEIRA; PEREIRA, 2013).

Nessa acepção, o Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciação à Apelação nº 00056506420128190208, manifestou-se favoravelmente a retificação de registro civil do transexual não operado, sob o argumento de que não se pode ter como primordial à definição da identidade de gênero a genitália, seja ela masculina ou feminina, de maneira que, exigir que o transexual se submeta a uma cirurgia em fase experimental, em que sua própria regulamentação afirma não possuir resultados satisfatórios, seria ferir imensamente a dignidade humana deste indivíduo<sup>9</sup>.

Tal decisão tem como base o fato de que a própria Resolução nº 1995/2010 do Conselho Federal de Medicina, dispõe que no caso da cirurgia de neofaloplastia, esta é realizada a título experimental, podendo haver dificuldades técnicas para a obtenção de um bom resultado estético e funcional do órgão genital, prejudicando o direito do transexual a uma vida sexual ativa.

No mesmo sentido, em análise à Apelação nº 00139343120118260037, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que o indivíduo tem seu sexo definido no registro civil no momento em que nasce em observância aos seus órgãos genitais externos. Apesar disso, com o seu crescimento pode haver desigualdade entre o sexo revelado e o sexo psicológico, devendo então prevalecer o sexo psicológico, pelo fato deste dirigir o comportamento externo do indivíduo. Nessa acepção, a cirurgia de transgenitalização não seria requisito para a retificação de assento,

---

<sup>9</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ap. Cível n. 00056506420128190208. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. Relator Des. Norma Suely Fonseca Quintes. Data do julgamento: 25 de fev de 2014, Rio de Janeiro – RJ. Data de publicação: 28 de mar de 2014. Diário da justiça eletrônico. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116621744/apelacao-apl-56506420128190208-rj-0005650-6420128190208>. Acesso em: 17 mai. 2018.

sendo dispensável em razão de seu caráter secundário, complementar visando apenas à conformação das características e anatomia ao sexo psicológico<sup>10</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em análise à Apelação nº 70069514883, decidiu ser cabível a alteração do prenome e do designativo de gênero/sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento, de forma que a identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido favoravelmente à modificação do prenome e gênero sem a prévia realização de cirurgia de redesignação de sexo, desde que a parte autora comprove sua condição de transexual, como se observa no recente julgamento da Apelação Cível 0021611-84.2015.8.16.0188<sup>12</sup>, proferido pela 11ª Câmara Cível, publicado no Diário de Justiça 08/05/2018, a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. TRANSEXUAL. LEI 6.015/1973. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE REGISTRAL. REGRA GERAL. QUESTÃO DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. EXEGESE DO ART. 1.º, III, DA CF. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ. NESTE SENTIDO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DOS TRIBUNAIS DE ESTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE ACARRETA EM SOFRIMENTOS E CONSTRANGIMENTOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora a matéria de registros públicos seja norteadada pelo princípio da imutabilidade

<sup>10</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ap. Cível n. 00139343120118260037. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. Data do Julgamento: 23 de set. de 2014. Data de publicação em: 25 de set de 2014. Diário da justiça eletrônico. São Paulo - SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ap. Cível n. 70069514883. 8ª Câmara Cível. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do Julgamento: 30 de jun. de 2016. Data de publicação em: 05 de jul. de 2016. Diário da justiça eletrônico. Rio Grande do Sul - RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/357888777/apelacao-civel-ac-70069514883-rs>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>12</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ap. Cível n. 0021611-84.2015.8.16.0188. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator Fábio Haick Dalla Vecchia. Data do Julgamento: 04 de mai. de 2018. Data de publicação em: 08 de mai. de 2018. Diário da justiça eletrônico. Curitiba - PR. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000005104801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021611-84.2015.8.16.0188#>. Acesso em: 10 jun. 2018.

registral, **a proteção jurídica destinada à solução da questão envolve outro direito de maior relevância**, pois na específica situação da retificação do registro civil em razão da transexualidade, **deve ser observado o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, da Constituição Federal).**<sup>2</sup>. “[...] - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.** - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...]”. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). 3. Sendo as provas carreadas aos autos robustas suficientemente a demonstrar a condição da parte autora, desde tenra idade, mostra-se razoável o deferimento do pedido. 4. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0021611-84.2015.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 04.05.2018)

Todavia, muitas decisões negavam a alteração do registro civil, por entenderem que a identidade sexual estava baseada na identidade física. Logo, faltaria interesse de agir para quem não realizou a cirurgia de transgenitalização, compreendiam que a mesma era necessária para que se evitasse a insegurança jurídica, já que os registros públicos deveriam espelhar a verdade (princípio da verdade real), devendo assim prevalecer à regra da imutabilidade do prenome, por força do art. 58 da Lei 6.015/73 (princípio da imutabilidade)<sup>13</sup>.

### 3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao parecer do Superior Tribunal da Justiça (STJ), verifica-se que havia duas divisões, no caso do transexual operado, a Corte vinha permitindo a alteração do nome e gênero de transexuais, divergindo apenas quanto à necessidade/conveniência de se realizar averbação no Registro Civil informando que as alterações registrares se deram em razão de decisão judicial.

<sup>13</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00044670720108260120. Relator: João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 02/07/2013, Data de Publicação: 05/07/2013, São Paulo – SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122413531/apelacao-apl-160695020138260003-sp-0016069-5020138260003>. Acesso em: 09 de mai. 2018.

Nessa perspectiva, havia o posicionamento da 3ª Turma do Superior Tribunal da Justiça firmado no julgamento proferido pela Ministra Nancy Andrighi em atenção ao Recurso Especial 1008398/ SP, publicado no Diário da Justiça em 18 de novembro de 2009:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Sob a perspectiva dos princípios da bioética de beneficência, autonomia e justiça a **dignidade da pessoa humana deve ser resguardada**, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.- [...] Assim, tendo o recorrente se **submetido à cirurgia de redesignação sexual**, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo **apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo**, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido [...] Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. [...] E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o direito deve assegurar [...] Recurso especial provido. (grifo nosso).

Na época, tal apreciação foi muito questionada pela jurisprudência sob a alegação de instabilidade nos atos e negócios jurídicos realizados pelo transexual antes da cirurgia, o que desprotegeria os direitos dos terceiros, gerando uma insegurança das relações jurídicas, tendo em vista as possíveis consequências que poderiam surgir em razão da ocultação no livro de registro civil da alteração, se dão em razão das relações com os credores, fiadores e avalistas, os quais acabam se prejudicando. Já no que se refere a relações familiares, como o casamento, tal ocultação poderia gerar uma anulação, sob o argumento de estar levando o nubente a erro sobre a pessoa do outro, já que o transexual, ainda que operado não teria algumas características inerentes ao sexo originário. (CARDOSO; SÁ, 2013).

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial 737993, decidindo que a alteração do prenome bem como do designativo sexual, deveria ficar averbado a margem no registro civil, constando inclusive que tais modificações se deram em função de sentença judicial.

O Tribunal entendeu que a atitude seria necessária para garantir a segurança jurídica nas relações, como eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito desportivo. Contudo, ficou estabelecido que tal averbação deveria constar apenas do livro de registros e não nas certidões do registro público competente, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias<sup>14</sup>.

Já no caso de transexual não submetido à cirurgia de transgenitalização o Superior Tribunal da Justiça se manifestou pela primeira vez no julgamento do Recurso Especial nº 1626739/RS proferido no dia 09 de março de 2017, avançando de entendimento, para reconhecer o direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil sem à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização<sup>15</sup>.

A decisão buscou conferir a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

No que se refere à averbação, ficou determinada a modificação do prenome, do sexo/gênero assinalado a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

### 3.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não havia se manifestado sobre a questão da possibilidade de alteração do prenome e gênero do transexual, porém, diante de tantas divergências sobre o assunto, o Plenário Virtual do Superior Tribu-

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 737993, Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma, Julgado em: 10/11/2009, Brasília-DF, publicado em: 18/12/2009, disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>. Acesso em: 12 de mai. de 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1626739, Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, Julgado em: 09/05/2017, Brasília-DF, publicado em: 01/08/2017, disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=mudanca+de+nome+transexuais&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>. Acesso em: 12 mar. de 2018.

nal Federal reconheceu, por maioria, repercussão geral no tema do Recurso Extraordinário (RE 670422), que discutia a possibilidade de alteração de gênero no assento civil de transexual, mesmo sem a realização de cirurgia de adequação do sexo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014 )

O Recurso Extraordinário foi proposto contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que manteve decisão de primeiro grau que deferiu a mudança do nome, mas condicionou a alteração de gênero à realização de cirurgia de transgenitalização e ainda determinou a anotação do termo “transexual” no registro de nascimento, fundamentando-se nos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

Quanto ao tema de repercussão geral o relator Ministro Dias Toffoli propôs a seguinte tese:

o transexual, comprovada judicialmente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado por determinação judicial, vedada a inclusão do termo transexual. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. A autoridade judiciária determinará, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem do ato.

Acompanharam a tese proposta pelo Relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Porém, ressalta-se que os ministros Edson Fachin, Rosa Wever e Roberto Barroso, modificaram seus entendi-

mentos, quando do seu julgamento em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF proposta em 2009, pela Procuradoria-Geral da República (PGR), conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

#### **4. O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF E SUAS DIVERGÊNCIAS**

A Procuradoria-Geral da República (PGR) entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, procedente do Distrito Federal, a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), segundo o qual “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Em síntese, a ação tinha como objetivo que o referido dispositivo fosse interpretado como uma autorização para que o transgênero alterasse seu prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Importante frisar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 foi julgada em conjunto com o Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral reconhecida, no qual também se discutia a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Nesse ínterim, no dia 1º de março de 2018, após algumas sessões, foi encerrado o julgamento, ocasião em que o Superior Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição Federal da República e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, de modo a garantir aos transgêneros que assim o desejarem, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Quanto ao resultado, todos os ministros reconhecerem o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização. Porém, houve divergências quanto aos requisitos necessários para a mudança, a necessidade de autorização judicial e a extensão do julgamento aos transgêneros.

Em relação aos pontos discordes, a maioria entendeu que para a alteração não é necessária autorização judicial, votaram desta forma os Ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia.

Por outro lado, o Ministro relator Marco Aurélio considerou necessário um procedimento de jurisdição voluntária, o preenchimento de certos requisitos pré-estabelecidos, bem como limitou o julgamento aos transexuais, sendo acompanhado neste último ponto somente pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes também exigiam a autorização judicial para a alteração. Já o Ministro Dias Toffoli, não participou do julgamento por impedimento legal.

Nesse sentido, no presente capítulo será feita uma análise das divergências constantes no julgamento da ADI nº 4.275/DF, nos seguintes pontos: 1) Pré-requisitos para a mudança do prenome e gênero; 2) (Des)necessidade de autorização judicial; 3) Extensão do julgamento aos transgêneros.

#### 4.1 PRÉ-REQUISITOS PARA A MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO

O Ministro Relator Marco Aurélio, julgou parcialmente procedente o pedido feito pela Procuradoria Geral da República para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, mesmo sem a realização de cirurgia.

Não obstante, condicionou a alteração do assento da pessoa não submetida à cirurgia de transgenitalização a verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade, estabelecendo pré-requisitos a serem atendidos.

Segundo ele, em razão da relevância da medida faz-se necessário um grau de amadurecimento da pessoa, bem como de um diagnóstico realizado por uma equipe médica especializada e em lapso temporal a revelar a definitividade da mudança. Por essas razões, condicionou o preenchimento dos seguintes requisitos:

- (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (AURÉLIO, 2018, p.11)

Além disto, complementou que tais pressupostos devem ser aferidos com a participação efetiva do Ministério Público, em procedimento de jurisdição voluntária devendo ser observados os artigos 98 e 99 da Lei nº 6.015/1973, que dispõem:

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Ressalta-se, contudo, que neste ponto, o Relator não foi acompanhado por nenhum dos demais ministros.

No entanto, ainda no que concerne aos requisitos, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu a possibilidade de alteração do prenome com o início da capacidade civil, aos 18 (dezoito) anos, pontuando que, excepcionalmente, por recomendação médica, tal idade poderá ser diminuída, como com a devida representação do menor pelos pais ou responsáveis, devendo ser analisado detalhadamente caso a caso. Esclareceu ainda, que a espera até os 21 anos, em determinados casos, pode gerar um dano psiquiátrico irreversível. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 27min15seg à 28min14seg).

Por fim, acrescentou que a Lei de Registros Públicos já dispõe os requisitos a serem observados, dispensando assim a criação de novos requisitos. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 27min15seg à 30seg02min).

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski também se manifestou pela necessidade de decisão judicial, porém, votou de forma contrária a criação de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança, mencionou que:

“cabe ao julgador, à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança. Para tanto, poderá se valer, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre sua autoidentificação; ou, ainda, declarações de psicólogos ou médicos, bem assim de outros meios de prova de que o interessado dispuser”. (LEWANDOWSKI, 2018, p.9).

Em síntese, o Ministro eliminou toda e qualquer exigência temporal, de análise ou realização de perícias por determinados profissionais. Esclareceu que a pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a

alteração do seu registro, sem a necessidade de cirurgia ou qualquer tratamento hormonal, de forma que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre informado do solicitante, sem que sejam exigidos requisitos, como certificações médicas ou psicológicas. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LEWANDOWSKI, 2018b, 07min42seg à 08min05seg).

No mesmo sentido, votou o Ministro Gilmar Mendes que adotou o entendimento de que a modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. (MENDES, 2018, p.2).

Quanto às condições para a modificação o Ministro mencionou à corrente defendida pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, expondo a proposta da tese defendida, qual seja:

1. “O transexual, comprovada juridicamente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.
2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado ‘por determinação judicial’, vedada a inclusão do termo ‘transexual’.
3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

Segundo o Ministro, tal proposta contempla o direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e de gênero no registro civil da pessoa transgênero, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, bem como assegura os imperativos de veracidade e de publicidade dos registros públicos. (MENDES, 2018, p.3).

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin defendeu que a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. De forma que, “a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”. (FACHIN, 2018, p.16).

Noutras palavras, o Ministro complementou que se ao Estado cabe apenas o reconhecimento da identidade de gênero “é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição”. (FACHIN, 2018, p.16).

Sustentou ainda que “o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal”. (FACHIN, 2018, p.14).

Fundamentou grande parte do seu posicionamento, especialmente na Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direito Humanos, que dispõe que os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado em conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documentos de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos:

“a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais” (FACHIN, 2018, p.15).

Acrescentou que tais deveres se justificam, pois a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado somente reconhecê-la e não constituí-la. (FACHIN, 2018, p.15).

Deste modo, concluiu-se que a alteração do prenome e gênero no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero, de forma que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (FACHIN, 2018, p.16).

Seguiram o mesmo entendimento do Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia.

#### 4.2. DA (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Outro ponto de discordância foi quanto à (des)necessidade do pedido de alteração de mudança de nome ser pela via judicial.

O Ministro Relator Marco Aurélio votou pela necessidade de autorização judicial, nos casos em que não foi realizada a cirurgia de transgenitalização, de forma que a alteração do assentamento deve ser precedida da verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade. (AURÉLIO, 2018, p. 10).

Quanto à publicidade da mudança o Ministro Relator dispôs que:

“a adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual”, tendo em vista que apesar da alteração registral, trata-se da mesma pessoa, sendo então responsável pelos atos praticados antes da adequação. (STF, ADI 4.275, 2018, p.11).

Aduz ainda que, não existe direito absoluto, de forma que a alteração do prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas. (AURÉLIO, 2018, p.11).

Afirmou ser necessário preservar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, consubstanciado no princípio da veracidade do registro. (AURÉLIO, 2018, p.11).

Mencionou ainda que eventual discriminação por parte de terceiros, decorrente da condição de transgênero, deverá ser resolvida no campo da responsabilidade civil. (AURÉLIO, 2018, p.11).

Por fim, complementou que o acesso de terceiros de boa-fé ao teor da averbação atinente à alteração do nome e do sexo, deve ser subordinado à autorização judicial, conferida em procedimento de jurisdição voluntária no qual demonstrado justo motivo para o quebra do sigilo sobre o conteúdo da informação. (AURÉLIO, 2018, p.11).

No mesmo sentido, votou o Ministro Gilmar Mendes que adotou o entendimento de que a modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. (MENDES, 2018, p. 2).

De acordo com o Ministro, o conflito entre a autodeterminação do cidadão e proteção da higidez dos registros públicos é bastante delicado, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal não pode prever todas as consequências que esta alteração no registro civil é capaz de causar. (MENDES, 2018, p.3).

Sustenta que a Lei nº 6.015/1973 estabelece em seu artigo 13, inciso I, que, independentemente do interessado, os atos do registro civil devem ser praticados por ordem judicial, com exceção das anotações e as averbações obrigatórias, de forma que não se pode atribuir um tratamento discriminatório em relação aos transgêneros. (MENDES, 2018, p.3).

Vejamos o referido dispositivo:

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

Dispõe também que a referida lei prevê em seu artigo 110, exceções para a alteração do nome sem a necessidade de autorização judicial, entretanto, a questão da transexualidade não se amolda a nenhuma das hipóteses legais:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Aduz que se trata de uma cautela prescrita pela lei como forma de proteger a higidez dos registros públicos. Sendo a decisão judicial condição necessária para as alterações de nome, independentemente do sexo ou da orientação sexual do postulante, de modo que não há que se estabelecer um trâmite diverso para os pedidos de modificação de gênero. (MENDES, 2018, p.4).

Por fim, mencionou que a alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado por determinação judicial, de modo a preservar, ainda que de forma sigilosa, alguma informação sobre os atos originários de registro civil, vedado, contudo, o uso do termo “transexual”. (MENDES, 2018, p.4).

Defende ainda a necessidade de que o judiciário, de ofício ou a requerimento do interessado, expeça mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão manter o sigilo sobre a origem dos atos. (MENDES, 2018, p.4).

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski também estabeleceu em seu voto a necessidade de uma manifestação do poder judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LEWANDOWSKI, 2018b, 05min30seg à 05min48seg)

Defendeu que há um assento anterior, um ato jurídico perfeito e acabado, de forma que a mudança de nome pode afetar terceiros, exemplos, credores. Pode também ter um impacto no que diz respeito à justiça criminal, sobretudo nos registros dos antecedentes criminais, bem como pode ocorrer eventuais fraudes também, afetando outras pessoas de boa-fé. Concluindo, que a decisão judicial visa afastar um eventual voluntarismo. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LEWANDOWSKI, 2018b, 05min30seg à 06min38seg)

Ainda, justifica que o procedimento judicial de jurisdição voluntária, irá evitar um aumento da judicialização dessas questões, eis que, provavelmente muitos

cartorários irão se negar a registrar a alteração, cabendo nesta situação um mandado de segurança, uma denúncia à Corregedoria Geral de Justiça, ou outras medidas, o que geraria mais conflito. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LEWANDOWSKI, 2018b, 05min30seg à 06min38seg)

Por fim, afirma que a alteração do registro público só pode ser realizada mediante de uma decisão judicial, tal como ocorre hoje, por força de lei quando uma pessoa comum quer alterar o seu nome, quanto mais para mudar o nome em função de uma opção alterada no que diz respeito ao gênero. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LEWANDOWSKI, 2018b, 07min15seg à 07min36seg).

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes seguiu o voto do Ministro Relator quanto à necessidade do procedimento de jurisdição voluntária, complementando com a exigência de imediata expedição de ofícios a todos os órgãos estatais para imediata alteração dos dados. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 49min46seg à 07min36seg).

Conforme o Ministro a necessidade de decisão judicial de jurisdição voluntária, não decorre de nenhuma espécie de discriminação com os transgêneros, porque ela é prevista desde a Lei 6.015/1973, para garantir uma maior segurança jurídica, tanto que hoje a mudança do prenome exige a decisão judicial. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 46min00seg à 46min38seg).

Aduz que com a mudança em cartório o Estado perderia a segurança jurídica do sistema como um todo, bem como perderia uma eficácia maior de uma decisão judicial, que automaticamente oficiaria a todos aqueles órgãos que têm o nome do transgênero e eles já fariam a mudança, evitando que o transgênero tenha se deslocar a cada um para solicitar a alteração. Acentuou ainda, que possivelmente os cartorários irão suscitar dúvida e com a possibilidade de negativa, surgirão processos de jurisdição contenciosa. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 46min39seg à 48min50seg).

Levantou ainda uma discussão quanto aos menores de idade. Aduz que com a exigência da decisão judicial, traria maior segurança aos menores. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 46min39seg à 47min37seg).

A divergência quanto à desnecessidade de decisão judicial, foi inaugurada pelo Ministro Edson Fachin ao considerar que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao

Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. (FACHIN, 2018, p. 15).

Conforme o posicionamento do Ministro “a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero, de forma que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”. (FACHIN, 2018, p. 16).

Segundo ele “exigir a mudança via jurisdicional é um limitante incompatível com a adequada proteção integral de gênero autopercebida”, de forma que à mudança de registro deve ser feita de maneira direta e administrativa, sem a necessidade da via jurisdicional, baseada unicamente no consentimento livre e informado do solicitante. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, FACHIN, 2018a, 37min07seg à 37min30seg).

O Ministro foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, pela Ministra Rosa Weber, pelo Ministro Luiz Fux, pelo Ministro Celso de Mello e pela Ministra Cármen Lúcia.

Em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso utilizou-se da Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mencionando em seu voto o seguinte trecho:

Os Estados devem respeitar a integridade física e psicológica das pessoas, reconhecendo legalmente a autopercepção da identidade de gênero, sem quaisquer obstáculos ou exigências abusivas que possam constituir violações dos direitos humanos. Nessa perspectiva, esses órgãos recomendam que o processo de reconhecimento da identidade de gênero não imponha aos solicitantes o cumprimento de exigências abusivas, como apresentação de certidões médicas ou prova de estado civil de não casados, nem deve estar sujeito a Requerentes de perícia médica ou psicológica relacionados à sua autopercepção de identidade de gênero, ou outros requisitos que prejudicam o princípio segundo o qual a identidade de gênero não é comprovada, portanto, o processo deve ser baseado na mera expressão da vontade do solicitante. (STF, ADI 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h04min57seg à 1h06min22seg )

Além disto, questionou: “Se nós entendemos que o procedimento é por autodeclaração, qual é o sentido de uma decisão judicial?”, acrescentou que se o ato é por autodeclaração, poderá então ser feito perante o oficial de registro civil,

que em caso de dúvida, suscitá-la-á ao juiz competente. (STF, ADI n 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h06min51seg à 1h07min22seg).

Ressaltou que para as pessoas mais humildes e que às vezes moram em lugares distantes, a necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável ou pode ser um constrangimento a mais para essas pessoas. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h06min51seg à 1h07min22seg).

O Ministro alega que evolui quanto ao posicionamento firmado anteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670422, no qual condicionada a mudança à apreciação judicial, aceitando agora no julgamento em conjunto com ADI 4.275, que esta alteração possa ser feita diretamente em cartório, sem procedimento judicial e também sem a exigência de laudos médicos para qualquer pessoa que seja maior de idade. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h08min09seg à 1h08min43seg).

Em suma, o Ministro acolheu a tese proposta pelo Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero e da ABGLT (GADvS), a seguir exposta:

A pessoa transgênero que comprove a sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe de direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa ou judicial, que é evidentemente facultada pra quem queira, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo a direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h10min49seg à 1h11min47seg)

Já o Ministro Decano Celso de Mello esclareceu em seu voto que a questão da prévia autorização judicial encontra equacionamento na própria lei dos Registros Públicos, uma vez que se surgir uma situação objetiva que possa eventualmente caracterizar prática fraudulenta ou abusiva, caberá ao oficial do registro civil das pessoas naturais a instauração do procedimento administrativo de dúvida, que terá a participação fiscalizadora do próprio Ministério Público e será resolvida em Juízo. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MELLO, 2018b, 45min50seg à 47min20seg).

O Ministro ainda sugeriu que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, crie um procedimento padrão a ser seguido nessas situações de dúvida:

Ainda que essa decisão não tenha um conteúdo jurisdicional, haverá controle, inclusive recursal, que dependerá da organização judiciária de cada Estado e talvez o próprio Egrégio Conselho Nacional de Justiça possa adotar a medida que formulou quando o Superior Tribunal Federal preferiu sua decisão admitindo a legitimidade constitucional da união civil homoafetiva. Indo além, ao estabelecer um procedimento a ser feito do próprio casamento civil. Então, nada impede que a partir de uma decisão que essa corte venha proferir nesse julgamento, uma decisão que vai se revestir de eficácia geral *erga omnes* e de efeito vinculante, o Egrégio Tribunal de Justiça possa adotar mediante resolução normas destinadas a uniformizar precisamente e estabelecer um procedimento que possa eventualmente ser adotado pelos oficiais registradores, não obstante a lei dos registros públicos já preveja o procedimento a ser adotado. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, MELLO, 2018b, 47min24seg à 49min08seg)

O Ministro Luiz Fux também fundamentou seu posicionamento na Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana, porém, fez referência a um trecho significativo em que é descrito explicitamente que não deve haver nenhum tipo de obstáculo para a adequação do prenome do indivíduo trans e que tudo deve ocorrer no campo materialmente administrativo ou notarial:

Do exposto, pode-se argumentar que, embora os Estados tenham, em princípio, a possibilidade de determinar, de acordo com a realidade jurídica e social nacional, os procedimentos mais adequados para atender às exigências de um procedimento de retificação do nome, e no caso, da referência ao sexo / gênero e da imagem fotográfica nos documentos de identidade e nos registros correspondentes, também é verdade **que o procedimento que melhor atende aos requisitos estabelecidos neste parecer é aquele que é de natureza materialmente administrativa ou notarial**, dado que o processo jurisdicional pode eventualmente incorrer, em alguns Estados, em formalidades e atrasos excessivos que são observados em procedimentos dessa natureza. A esse respeito, pode-se recordar que o Programa Interamericano de Registro Civil Universal e "Direito à Identidade" estabelece que os Estados, "em conformidade com sua legislação nacional, promoverão o uso de canais administrativos, gratuitamente, para procedimentos correlatos. com processos de cadastro, a fim de simplificá-los e descentralizá-los, deixando como último recurso o uso de meios judiciais como garantia "335. (Opinião Consultiva 24/ 2017,pág. 69, traduzido). (grifo e tradução nossa)

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso no que tange a desnecessidade de um comando judicial expresso, complementando que a judicial pode resultar como uma via alternativa (STF, ADI nº 4.275, VOTO, WEBER, 2018 a, 1h14min31seg à 1h15min00seg).

A Ministra Cármen Lúcia fez história, ao proferir seu voto minerva, pela dispensa da ação judicial, desempatando a votação que estava (5x5). Afirmou que ninguém é efetivamente livre quando terceiros podem definir suas identidades e seus modos de ser em geral. Citou ainda a poetiza Cecília Meirelles, quando esta escreveu: “*Já fui loira, já fui morena, já fui Margarida e Beatriz, já fui Maria e Madalena, só não pude ser como quis*”, como uma metáfora sobre o fato das pessoas trans não serem como querem ser, negando-lhes o *direito à diferença* para vivenciarem a identidade de gênero que sentem, em seu íntimo, como sua. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LÚCIA, 2018b, 1h09min00seg à 1h12min00seg).

Verifica-se então, que prevaleceu, por 6 votos a 5, a decisão para a realização da mudança do prenome e gênero diretamente no cartório de registro civil, de forma a alterar os dados já existentes na certidão de nascimento, ficando em cartório, sob sigilo, o motivo da mudança. (BRÍGIDO, 2018).

#### 4.3 DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO AOS TRANSGÊNEROS

O Ministro relator Marco Aurélio (STF, ADI nº 4.275, 2018a, 40min09seg à 41min39seg) restringiu os efeitos do julgamento aos transexuais, sob o argumento de que se ateu explicitamente ao pedido formulado na petição inicial de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo seguido neste ponto, apenas pelo Ministro Ricardo Levandosvisk.

Já o Ministro Edson Fachin (STF, ADI nº 4.275, 2018a, 40min55seg à 41min22seg) adotou o significante transgênero seguindo a recente instrução da Opinião Consultiva 24/2017, ressaltando a importância que carrega o significativo.

Por sua vez o Ministro Roberto Barroso mencionou em seu voto que boa parte do mundo utiliza a expressão transgênero, inclusive nos Estados Unidos é o termo utilizado pela Associação de Psicologia Americana, de forma que, “se este é o termo que os principais interessados se sentem mais confortáveis eu não tenho nenhuma razão para não aderir a ele”. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 1h1h09min00seg à 1h1h09min32seg).

Quanto ao posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, este mencionou que não verificava óbice a uma abrangência maior para o reconhecimento do direito

dos transgêneros, tendo em vista que toda a fundamentação principiológica de proteção à dignidade humana também afetaria o gênero, transgêneros, não só na espécie, transexuais.(STF, ADI nº 4.275, VOTO, MORAES, 2018a, 29min44seg).

Por sua vez a Ministra Rosa Weber mencionou em seu voto que no âmbito do Recurso Extraordinário as teses são mais enxutas, eis que ligadas ao caso em concreto, porém, no controle abstrato de convencionalidade, como é o caso, pode-se chegar a uma compreensão mais ampla. Desta forma, acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, quanto à ampliação do julgamento aos transgêneros. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, WEBER, 20181a, 1h13min16seg à 1h15min17seg).

Ressalta-se que os Ministros Ministro Gilmar Mendes, Celso de Mello, Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, também reconheceram a extensão do julgamento aos transgêneros.

## 5 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO TRANS

O ser humano vive em constantes transformações que acabam por refletir nas mais variadas órbitas. Entretanto, apesar dos avanços, as questões relacionadas à identidade de gênero ainda são cercadas de mitos e tabus, o que inibe a normatização de situações que fogem dos padrões comportamentais aceitos pela comunidade. Todavia, a essência da função judicial é garantir e concretizar direitos, e não excluí-los pelo simples fato de determinados comportamentos se distanciar daquilo que se convencionou chamar de normal. (BENTO, 2016).

Nesse íterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao realizar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, a fim de reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Conforme o Ministro Celso de Mello:

*(...) este julgamento reflete, com absoluta fidelidade, a função contramajoritária que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias. Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. (MELLO, 2018, p. 10). (Destaques já existentes no texto original).*

Assim, a solução para a questão jurídica em análise restou consubstanciada invariavelmente no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e na cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º, da CF/88<sup>16</sup>, transcendendo a análise da normatização infraconstitucional de regência dos

---

<sup>16</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

registros públicos, sendo assimilado e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. (FACHIN, 2018, p. 9).

Nessa perspectiva o presente capítulo, fará uma análise dos fundamentos jurídicos utilizados para o reconhecimento do direito trans à adequação do prenome e gênero diretamente no registro civil.

## 5.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 adotou o princípio do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da proteção de sua dignidade como ser humano, colocando o indivíduo como principal alvo da ordem jurídica (art. 1º, III, CF/88). (SZANIAWSKI, 1999, p.25).

Consoante (SPINELI, 2008) a dignidade da pessoa humana tornou-se o valor maior do Estado Democrático de Direito, sendo garantia das condições mínimas de existência do indivíduo. Desta forma, o Estado assumiu a função de cuidar e promover a personalidade humana, colocando-a como valor-fonte e fim último do próprio Estado (SARLET, 2009).

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p.37) compreende-se por dignidade da pessoa humana:

*[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Destques já existentes no texto original).*

Nota-se que com a evolução dos direitos fundamentais do homem, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a fazer parte não só do Brasil, mas de toda sociedade que possui um ordenamento jurídico consubstanciado no Estado Democrático de Direito (PEREIRA; OLIVEIRA, 2013).

Conforme Szaniawski (1999), a dignidade da pessoa humana ganhou espaço, devido aos horrores ocorridos nas Guerras Mundiais, onde o desprezo pela vida humana e pela liberdade do homem caracterizaram os regimes totalitários da época. Tais situações despertaram a sociedade para uma nova realidade, a de proteger,

sob todos os aspectos, os valores da personalidade e a importância da pessoa como ser humano. Assim, após tal modificação de pensamento, as antigas estruturas e o sistema jurídico idealizado pelos sistematizadores do Direito Civil, que o haviam concebido com a finalidade de se tornar um Direito permanente, vieram a se abalar. Percebeu-se que o sistema jurídico desenvolvido pelo Direito Civil Clássico não mais atendia os anseios sociais nem às necessidades do homem. Deste modo, o ponto central da ordem jurídica, passou a ser a Constituição, a qual passou a ditar princípios, para regular as relações sociais. Esta situação foi denominada “repersonificação do Direito”.

Mesmo entendimento possui Maria Helena Diniz (2011). Segundo ela, após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governantes totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos de personalidade para o mundo jurídico, sendo os mesmos resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. No entanto, somente com a criação da Constituição Federal de 1988, foi dada maior proteção aos direitos fundamentais do homem.

Logo, percebe-se que os movimentos sociais da época, influenciaram profundamente as mudanças de paradigmas e de valores.

Para Sarlet (2009), a dignidade da pessoa humana é algo comum a todos os indivíduos já que todos os homens são dotados de razão e consciência, sendo esta uma qualificadora do ser humano, que não pode ser retirada, sendo também irrenunciável e inalienável. Assim, até o mais desprezível dos seres humanos, mesmo que este não tenha um comportamento digno socialmente, possui a mesma dignidade que qualquer homem de bem.

No Brasil não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido e adotado como norma de proteção das pessoas, mas também os direitos de personalidade (SZANIAWSKI, 1999), tutelados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, e por diversos artigos na Constituição Federal de 1988, principalmente pela cláusula geral de personalidade inserida no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, que insere a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (SZANIAWSKI, 1999), garantindo as condições mínimas de existência do indivíduo, as quais sofrem implicações no decorrer da história, por

conta disto, tais direitos não constituem um rol taxativo, trata-se da dimensão histórico cultural dos direitos de personalidade (SARLET, 2009).

Nesse sentido "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto". (FACHIN; PLANOVSKI, 2011, p. 314).

A Constituição Federal de 1988 adotou também em seu preâmbulo uma proteção integral do ser humano, buscando garantir inúmeros direitos dos cidadãos, conforme se observa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Analisando tal texto legal, constata-se que a igualdade e o fim do preconceito são metas do Estado Democrático, que visam garantir o exercício dos direitos sociais e individuais e a liberdade do indivíduo. Tanto é assim que o art. 5º, CF/88 prevê expressamente que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O princípio da igualdade de direitos também é disciplinado no preâmbulo do artigo 5º, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Tal previsão veda qualquer tipo de discriminação, ao passo que garante a todas as pessoas um tratamento igualitário, independentemente de sua identidade de gênero e/ou expressão da sexualidade.

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin destaca:

Quando se lê a cláusula de igualdade entre *homens e mulheres* prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1º, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. (FACHIN, 2018, p.10 ).

No mesmo sentido, tem-se também que o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>17</sup>, afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em seu parecer o Ministro Celso de Mello defendeu que é necessário conferir aos transgêneros “um verdadeiro estatuto de cidadania, **pois ninguém, absolutamente ninguém, pode** ser privado de direitos **nem** sofrer **quaisquer** restrições de ordem jurídica **por motivo** de identidade de gênero”. (MELLO, 2018, p. 2) (Destaques já existentes no texto original).

Complementou, ainda, que os transgêneros são pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, devendo receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, de forma que se mostra arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que estimule a intolerância, o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero. (MELLO, 2018, p. 2).

A Carta Magna garante a promoção do bem social e da igualdade ao prescrever que “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Tal artigo deixa claro que a Constituição Federal veda todo tipo de ofensa ao ser humano em quaisquer de seus aspectos.

Ainda nesta linha, os direitos de personalidade são considerados essenciais à tutela humana sendo indispensáveis para a proteção da dignidade e integridade das

---

<sup>17</sup> Os Estados-Partes nessa Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, se discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

peças (PERES, 2011). São os primeiros direitos inerentes à pessoa humana e visam à proteção dos atributos da personalidade (SZANIAWISKI, 2005).

Tratam-se de limites impostos contra o poder público e contra os particulares na proteção da pessoa humana, garantindo o seu desenvolvimento e sua própria existência (SPINELLI, 2008). Sendo ainda definidos como direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, protegendo-a nos seus aspectos físico, moral e intelectual (AMARAL, 2002); inerentes à pessoa humana; absolutos por serem oponíveis *erga omnes*; extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de preço econômico; intransmissíveis, já que não podem ser transferidos a outrem; impenhoráveis e imprescritíveis (DINIZ, 2011).

Pietro Perlingieri sintetiza que:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduzem sua incessantemente mutável busca de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não deve fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade forma instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse a existência e no livre exercício na vida de relações. (PIETRO PERLINGIERI, 2002, p.155/156).

Nota-se então, que os direitos de personalidade variam de acordo com as necessidades humanas. Tal entendimento é bem explicitado por (SPINELLI 2008), no seguinte trecho:

Os direitos de personalidade constituem um mínimo imprescindível a cada pessoa, que refletem em todos os aspectos da sua vida: saúde, integridade física, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Destes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar as leis esparsas, como: questões relativas à vida em formação, reprodução humana e manipulação genética da pessoa.

Toda esta proteção visa o bem estar social garantido aos cidadãos, condições mínimas de sobrevivência. Tereza Rodrigues Vieira sintetiza de forma clara o acima exposto, na seguinte passagem:

Nota-se portanto, a adoção pela Constituição Brasileira de conceitos de direitos fundamentais gerais e amplos, de forma que permita que sejam eles moldados ou aproveitados às novas exigências decorrentes da dinâmica

social. Assim, esses “novos direitos” não seriam propriamente “novos”, mas seriam “novas variações” de direitos escritos já existentes e expressamente reconhecidos. (VIEIRA, p.104,2004).

Em suma, nota-se que todas as pessoas são detentores de direitos assegurados constitucionalmente, independentemente de sua identidade de gênero, conduta social, ou qualquer outro tipo de diferenciação, de forma que a todos, sem exceção devem ser assegurados os mesmos direitos, ou seja, todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade e a plenitude de sua dignidade.

O Ministro Edson Fachin pondera que o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado, é de extrema importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação, sendo estes constitutivos da dignidade da pessoa humana. (FACHIN, 2018, p.12).

## 5.2 DO DIREITO DE PERSONALIDADE AO NOME E O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DO GÊNERO

O ser humano em razão de sua personalidade é possuidor de direitos e deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções. Por conta disto, necessita de um nome para que lhe seja atribuído algo passiva ou ativamente. (MIRANDA, 2000). “O nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade na vida social, de forma particularizada”. (VIEIRA, 2008, p.27).

É nesse sentido que o direito ao nome constitui-se em um bem da vida, sua importância é tão notável que tem previsão no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 18<sup>18</sup>, bem como no Código Civil de 2002, em seus artigos 16 a 19<sup>19</sup>, tratou de tutelar especificamente o direito ao nome.

---

<sup>18</sup> Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

<sup>19</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

O nome é capaz de dar eficácia à imagem social da pessoa, distinguindo-a de forma particular dos outros membros da sociedade e da família, tornando-a singular no rol de relacionamentos em que está inserida. (OLIVEIRA; PEREIRA, 2013).

“O ser humano sem nome é apenas uma realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade, individualizando-a não só durante a vida, como também após a morte” (VIEIRA, p.27, 2008). Tal individualização ocorre em função de uma necessidade de ordem pública, qual seja a de impedir que uma pessoa com outra se confunda, e também de facilitar a aplicação da lei, o exercício de direitos e o adimplemento de obrigações. (VIEIRA, 2008).

Em regra, são dois os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o patronímico, nome de família ou sobrenome (art. 16 do CC), comum a todos os que pertencem a certa família, e às vezes, tem-se o agnome, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo (filho, júnior, neto, sobrinho), para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome. (DINIZ, 2011).

Segundo a professora Maria Garcia (1994, p. 4):

O prenome – o modo como o indivíduo é chamado, personalizado deve corresponder ao seu interior, àquele pelo qual esse indivíduo “se chama”, “chama a si próprio”, “se reconhece” interiormente. Deverá existir uma adequação, uma conferência interior, a fim de que se conforme a aceitação e a unificação da personalidade. Se houver conflitos e resistência, aquele ser que percebe, aprende, sente, pensa e age terá sua personalidade obstada no seu desenvolvimento, no seu modo de ser, na sua liberdade que é desrespeitada e diminuída cada vez que pronunciado o nome não aceito, não querido, interiormente rejeitado.

O direito ao nome está ligado ao aspecto público em função do registro da pessoa natural, que possui princípios disciplinares que devem ser seguidos, dentre os quais se encontra o Princípio da Imutabilidade do Prenome (Lei nº 6.015, art. 58 – Lei dos Registros Públicos) (DINIZ, 2011), criado para garantir segurança às relações jurídicas, mas que não é absoluto, ou seja, poderá ser feita a alteração em algumas exceções expressamente admitidas em lei.

Deste modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF foi julgada procedente justamente para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao

---

artigo 58 da Lei 6.015/1973, a fim de se permitir esta alteração do prenome e gênero no registro civil.

Maria Helena Diniz (2011) elenca algumas situações em que esta imutabilidade é relativa, possibilitando a alteração do nome quando: a) o nome expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias, desde que o interessado prove o escárnio a que é exposto; b) houver erro gráfico evidente; c) causar embaraços no setor eleitoral e no comercial ou em atividade profissional; houver apelido público notório, que pode substituir o prenome do interessado, se isso lhe for conveniente e desde que não seja proibido por lei; d) for necessária a alteração do nome completo para proteção de vítimas e testemunhas de crimes; e) houver parentesco ou afinidade em linha reta.

No que tange a identidade de gênero, sabe-se que há uma grande divergência quanto ao seu conceito, pois comumente, tal identificação decorre de uma simples análise da genitália externa do recém-nascido. Logo, de acordo com o tipo de genital revelado aos olhos, a criança será identificada como menino ou menina e conseqüentemente com este gênero ao ser efetuado seu registro de nascimento perante o Registro competente (SZANIAWSKI, 1999).

Ocorre que, nem sempre a identidade de gênero corresponde com o nome do registro civil no tocante ao sexo (VIEIRA, 2012). Por esta razão, entende-se que o sexo de um indivíduo é composto pela junção dos aspectos físicos, psíquicos e comportamentais da pessoa, o que forma seu estado sexual (SZANIAWSKI, 1999).

Tereza Rodrigues Vieira (2009) defende que para um indivíduo ser considerado homem ou mulher não há necessidade que o mesmo possua genitália perfeita do sexo correspondente, pois o sexo não é mais considerado apenas como um elemento fisiológico, indo além da genitália, devendo ser observado como a pessoa se apresenta socialmente, para assim dar amparo ao seu livre desenvolvimento da personalidade e identificação de gênero.

Para (VIEIRA, 2004, p.102), todo ser humano tem direito a uma identidade sexual que garanta o pleno desenvolvimento de sua personalidade:

Todo ser humano tem direito a uma identidade social, ou seja, ser reconhecido pela sociedade por um nome, característica essa que define sua individualidade. Homens e mulheres são indivíduos porque são únicos, possuem identidade que é definida pelo código genético, nome, experiências de vida, profissão e, também, pelo sexo. Todos têm direito à

identidade sexual, de forma que se garanta o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Quanto ao tema em análise, a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, traz em seu preâmbulo que a identidade de gênero é entendida:

"(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo". (YOGYAKARTA, 2017, p. 10)

Já a Corte Interamericana, por meio da Opinião Consultiva 24/2017, assentou que a identidade de gênero:

também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...).

Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deva estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, **o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada**".

(Opinião Consultiva, 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. par. 93-95) (grifo e tradução nossa)

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello mencionou que o direito a autodeterminação do próprio gênero qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, conforme segue:

**O direito à autodeterminação** do próprio gênero, **enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental** da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, **e traduz, iniludivelmente**, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. (MELLO, 2018, p.1) (Destaques já existentes no texto original).

O Ministro Gilmar Mendes dispõe em seu voto a Opinião Consultativa 24/17, a fim de reconhecer o direito à autodeterminação do gênero como direito soberano:

Com efeito, recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultativa 24/17, afirmou que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a autoidentificação é soberana. (MENDES, 2018, p.9).

Noutras palavras, restou decidido que a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

De acordo com o Ministro Celso de Mello:

(...) o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunhão nacional. Incumbe, por isso mesmo, a esta Suprema Corte, considerada a natureza eminentemente constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório, velar pela integridade dessa proclamação, pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir este julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática”.

Nesse contexto, o Ministro Roberto Barroso, dispõe que:

(...) este é um capítulo importante, do aprimoramento civilizatório, que é a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente da gente, sobretudo quando a diferença não é sequer produto de uma escolha mas sim de uma circunstância da vida. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 57min00seg à 59min00seg)

O Ministro Luiz Fux, defendeu que “o direito à retificação do registro civil de modo a adequá-lo à identidade de gênero concretiza a dignidade da pessoa humana na tríplice concepção da busca pela felicidade, do princípio da igualdade e do direito reconhecimento”. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, FUX, 2018a, 1h17min12seg à 1h17h18seg).

A presidente do STF por sua vez, afirmou que “somos iguais, sim, na nossa dignidade, mas temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser”, de forma que “não se respeita a honra de alguém, se não se respeita a imagem do que ele é” porque “ter de viver segundo a aparência que o outro me impõe é uma forma permanente de sofrimento” (STF, ADI nº 4.275, VOTO, LÚCIA, 2018b, 1h10min00seg à 1h11min33seg).

O Ministro Celso de Mello afirmou que com este julgamento:

(...) o Brasil **dá um passo** significativo **contra** a discriminação **e contra** o tratamento excludente **que têm marginalizado** grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, *o que torna imperioso acolher* novos valores **e consagrar** uma nova concepção de Direito **fundada** em nova visão de mundo, **superando** os desafios impostos pela necessidade *de mudança de paradigmas*, **em ordem a viabilizar**, como política de Estado, a instauração **e** a consolidação de uma ordem jurídica *genuinamente inclusiva*. (MELLO, 2018, p. 3) (Destques já existentes no texto original).

Já segundo Barroso, o Supremo escreveu “uma página libertadora para um dos grupos mais estigmatizados dentro da sociedade”. “Discriminar alguém por ser transexual, que é uma condição inata, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe. Portanto, foge à razão”, afirmou. (STF, ADI nº 4.275, VOTO, BARROSO, 2018a, 56min11seg à 57min23seg).

Por fim, ressalta-se que as decisões manipulativas de efeitos aditivos, como essa proferida pelo Supremo Tribunal Federal, possuem limites funcionais claros, isto é, submete-se à liberdade de conformação do legislador, que poderá, a qualquer tempo, editar norma sobre o tema. Logo, a decisão do Supremo não a impede a criação de legislação sobre o assunto, servindo então de estímulo à atuação do legislador. (FACHIN, 2018, p.9).

## 6 CONCLUSÃO

É certo que no decorrer da história da humanidade, ocorreram inúmeras transformações sociais, o desafio está em manter consonância do direito com os frequentes avanços. Nesse sentido, verifica-se que atualmente, o ser humano ocupa um espaço extremamente relevante, de forma que os direitos humanos estão positivados por todo o mundo, vivencia-se um momento de multiplicidade e pluralidade social, entretanto, parte da sociedade tem resistência em aceitar as diferenças, logo, o que não se enquadra no padrão é percebido com incompreensão, discriminação e preconceito.

Nessa perspectiva, conclui-se que o reconhecimento do direito trans à adequação do prenome e gênero diretamente no registro civil, passou por um longo e importante processo evolutivo, de forma que o Supremo Tribunal Federal ao proferir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 levou em consideração os anseios atuais e iminentes da sociedade, buscando embasamento jurídico na Constituição Federal de 1988 e nos postulados internacionais.

Assim, verifica-se que a dignidade da pessoa humana instituída como fundamento da República Federativa do Brasil por meio da Constituição de 1988, como cláusula geral de proteção da personalidade, além de servir de base a toda a ordem jurídica, foi alicerce para o reconhecimento aos transgêneros do direito a adequação do prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Possibilitando assim, aos indivíduos trans a sua tutela em todos os aspectos, seja ele físico, psíquico ou moral, juntamente com os direitos de personalidades previstos expressamente pelo Código Civil de 2002 e com os pactos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica e a Opinião Consultiva 24/2017 criada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Insta observar que a decisão preferida pelo Supremo vai de encontro com a evolução de entendimento a nível mundial quanto à despatologização das identidades trans, ante a recente revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), criada pela Organização Mundial de Saúde, a qual retirou os diagnósticos

de “transexualismo” e “travestismo” da categoria de “distúrbios mentais” para substituí-los pela noção de incongruência de gênero.

Verifica-se que, não obstante às divergências ocorridas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Superior Tribunal Federal buscou garantir aos indivíduos trans o desenvolvimento pleno de sua personalidade, para que desta forma venham a exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil.

No entanto, apesar do reconhecimento do direito trans, sua efetivação ainda esta em processo, eis que na prática ainda não se sabe ao certo quais os procedimentos a serem adotados, porém, foi sugerido pelo Ministro Celso de Mello que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, crie um procedimento padrão a ser seguido em todo país, a fim de garantir uma uniformidade e efetividade ao julgamento.

Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM enviou, no dia 5 de abril de 2018, um pedido de providências à Corregedoria Nacional de Justiça para edição de provimento de padronização do procedimento de alteração do prenome e do sexo das pessoas transexuais em cartório.

Assim, a presente pesquisa não visa o esgotamento da matéria, que é vasta em peculiaridades e situações que dependem, principalmente, da efetivação concreta da decisão, como mencionado acima.

Além disso, cumpre ressaltar que a luta dos indivíduos trans não termina com a adequação do registro civil e a despatologização das identidades trans, uma vez que há uma resistência de aceitação da sociedade, movida pelo preconceito e pela dificuldade em aceitar as diferenças, tanto por questões de foro íntimo, culturais e também de ordem religiosa. Sendo assim, mais importante do que o reconhecimento é o respeito aos indivíduos trans pela sociedade, para que assim possam verdadeiramente alcançar uma vida digna e feliz.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AURÉLIO, Marco. Voto. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. 2018. Disponível em:  
[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf). Acesso em: 12 jun. 2018.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero**: a politização das identidades abjetas. Estudos Feministas, v.20, n. 2, Florianópolis, maio-agosto 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em:  
[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_16.02.1998/CON1988.sht](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_16.02.1998/CON1988.sht) Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL, **Código Civil**, Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 dez. 1973. Lei de Registros Públicos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1973. Republicação em 16 set. 1975. Retificação em 20 out. 1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. F. Mello. Acompanhamento Processual. 05 mai. 2018. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4.275&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 05.mai. 2018.

BRASL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1008398/SP**, 2007/0273360-5, 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Relatora Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de out. de 2009. Data de publicação: 15 de out de 2009. Diário da justiça eletrônico. Brasília- DF. Disponível em:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1626739/RS**, 2016/0245586-9, 4ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Relatora Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de out. de 2009. Data de publicação: 15 de out de 2009. Diário da justiça eletrônico. Brasília- DF. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380> Acesso em: 12 mai. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737993 /MG**, 2005/0048606-4, 4ª Turma. Registro público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade de exame na via do recurso especial. Ausência de prequestionamento. Sumula n. 211/STJ. Registro civil. Alteração do prenome e do sexo. Decisão judicial. Averbação. Livro cartorário. Relator Min. João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 10 de nov de 2014. Data da publicação: 18 de dez de 2009, Diário da justiça eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRIGÍDO, Carolina. **STF autoriza troca de nome em documentos de transgêneros mesmo sem cirurgia. O globo. Disponível em:** <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-autoriza-troca-de-nome-em-documentos-de-transgeneros-mesmo-sem-cirurgia-22446813#ixzz5Jgwla9Hq>>. Acesso em : 10 mar. 2018.

CARDOSO, F. C. L. e SÁ, M. O, **As consequências da cirurgia de transgenitalização: um estudo acerca dos direitos de personalidade na era de um direito civil constitucionalizado**. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, XXII, 2013, São Paulo –SP, Relações Privadas e Democracia, p. 170-197, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b1add8961a1cfa0>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

CARAZZAI, Hass Estelita. Advogada transexual luta por dignidade no plenário do Supremo. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893354-advogada-transexual-luta-por-dignidade-no-plenario-do-supremo.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Resolução nº 1995/2010 de 3 de dezembro de 2010, que substitui a Resolução nº 1.652/2002, de 02 de dezembro de 2002. Disponível em: [http://www.portamedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portamedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm) Acesso em: 12 mar. 2018.

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.** Resolução nº 1/2018 de 29 de janeiro de 2018, que Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, M. H., **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil.** V.1. 28ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Dicionário de Princípios Jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Voto. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pedido-ibdfam.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

FREITAS, Carolina. **A diferença entre Transexual, Travesti e Transgênero.** Disponível em: <http://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GOLDIN, J.R. e BORDAS, C.F. e RAYMUNDO, M. M. Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo. In: VIEIRA, T. R. (Org.). **Bioética e sexualidade.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

INÁCIO, M.; VERDUGUEZ, R. D. E. Experiência em Avaliação Psicológica da Transexualidade no Hospital de Clínicas de Medicina de São Paulo. In: VIEIRA, T. R. e PAIVA, L. A. S.(Orgs.). **Identidade Sexual e Transexualidade.** São Paulo. Editora: Roca, 2009.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

LOTTI, Paulo, **Cidadania das pessoas trans: avanço na OMS e continuidade de atendimento no SUS**. Justificando Mentas inquietas pensam Direito. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/cidadania-das-pessoas-trans-avanco-na-oms-e-continuidade-de-atendimento-no-sus/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS [recurso eletrônico]: **DSM-5** / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

MELLO, de Celso. Voto. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MENDES, Gilmar. Voto. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-trans.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MIRANDA, de P. **Tratado de Direito Privado**: parte especial: direito de Personalidade. Direito de Família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Campinas: Bookseller, 2000.

MOURA, Kamila. **Transgênero, Transexual e Homossexualidade**: Entenda a Diferença. Disponível em: <https://kamilamoura.com/2017/03/29/transgenero-transexual-e-homossexualidade-entenda-a-diferenca/>. Acesso em: 25 mai. 2018.

**OPINIÃO CONSULTIVA**, 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

OLIVEIRA, J. S. e PEREIRA, M. A.L., Da alteração do gênero sexual do transexual ao registro civil sem prévia submissão a cirurgia de transgenitalização como um direito da personalidade à concretização da identidade real: Aspectos legais. Doutrinários e jurisprudenciais. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, XXII,

2013, São Paulo –SP, **Relações Privadas e Democracia**, p. 143-169, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=547dcee2f9ccacd2>. Acesso em: 13 de mai. 2018.

OMS. **Classificação Internacional de Doenças 11ª Revisão**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 22 jun. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ap. Cível n. 0021611-84.2015.8.16.0188**. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator Fábio Haick Dalla Vecchia. Data do Julgamento: 04 de mai. de 2018. Data de publicação em: 08 de mai. de 2018. Diário da justiça eletrônico. Curitiba - PR. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005104801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021611-84.2015.8.16.0188#>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PARON, Analice. Transexualidade sai da categoria de transtornos mentais da OMS. **O globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/transexualidade-sai-da-categoria-de-transtornos-mentais-da-oms-22795866#ixzz5JJP0ig3P>. Acesso em: 23 mar. 2018.

PICARELLI, Adriano. Gisele Schmidt: sustentação oral no STF, direito do nome social sem cirurgia, 07 de junho de 2017. **Youtube**, 09 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FC9AkK50NC4>. Acesso em: 17 mar. 2018.

PERES, A. P. A. B., **Transexualismo o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ap. Cível n. 00056506420128190208**. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. Retificação de registro civil. Transexual. Extinção do processo, na forma do art. 267, vi, do C.P.C. recurso da parte requerente. Relator Des. Norma Suely Fonseca Quintes. Data do julgamento: 25 de fev de 2014, São Paulo –SP, Data de publicação: 28 de mar de 2014. Diário da justiça eletrônico. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116621744/apelacao-apl-56506420128190208-rj-0005650-6420128190208>. Acesso em: 11 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ap. Cível n. 70069514883**. 8ª Câmara Cível. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do Julgamento: 30 de jun. de 2016. Data de publicação em: 05 de jul. de 2016. Diário da justiça eletrônico. Rio Grande do Sul - RS. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/357888777/apelacao-civel-ac-70069514883-rs>. Acesso em: 17 mar. 2018.

SARLET, I W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, I. W. (Org) **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito constitucional. 2ª ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 00139343120118260037**. 10ª Câmara de Direito Privado. Retificação de registro civil. Transexual que preserva o fenótipo masculino. Requerente que não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas que requer a mudança de seu nome em razão de adotar características femininas. Possibilidade. Adequação ao sexo psicológico. Laudo pericial que apontou transexualismo. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. Data do Julgamento: 23 de set. de 2014. Data de publicação em: 25 de set de 2014. Diário da justiça eletrônico. São Paulo - SP. Disponível em: <http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 00160695020138260003**. 5ª Câmara de Direito Privado. Ação de retificação de assento de nascimento. Relator Des. James Siano. Data do Julgamento: 05 de fev. de 2014. Data de publicação em: 06 de fev. de 2014. Diário da justiça eletrônico. São Paulo - SP. Disponível em: <http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122413531/apelacao-apl-160695020138260003-sp-0016069-5020138260003>. Acesso em: 08 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 85395620048260505**. 6ª Câmara de Direito Privado. Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Relator Des. Relator: Vito Guglielmi. Data do julgamento: 10 de out de 2012, São Paulo –SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22828316/apelacao-apl-85395620048260505-sp-0008539-5620048260505-tjsp/inteiro-teor-111050504>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 00044670720108260120**. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação. Retificação do Registro Civil. Transexual que não se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino. Alteração de nome. Impossibilidade. Modificação do sexo biológico. Relator Des. Relator: João Pazine Neto. Data do julgamento: 02 de jul de 2013, São Paulo –SP, Data de publicação: 5 de jul de 2013. Diário da justiça eletrônico. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117019376/apelacao-apl-44670720108260120-sp-0004467-0720108260120/inteiro-teor-117019386>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SCHWEIZER, S.F.L.A.M. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais? **Revista de Direito Privado**.V.44; p.137;2010.

SPINELLI, A.C.M. Dos direitos de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica Cesumar – Mestrado** v. 8, N. 2. 2008. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/887>. Acesso: 03 de mai. 2018.

STF. Pleno - Retomado julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Youtube**. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg&t=350s>. Acesso em: 15 mar. 2018a.

STF. Pleno - Possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Youtube**. 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0> Acesso em: 15 mar. 2018b.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado Sexual**: Estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, A.R. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, T.R. A bioética e o direito a adequação do sexo do transexual. In: VIEIRA, T. R. (Org.). **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

VIEIRA, P. R. **Nome e sexo**. Mudanças no registro civil. São Paulo. Editora: Revistas dos Tribunais, 2008.

VIEIRA, T.R. Identidade sexual: Aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no registro civil. In: VIEIRA, T. R e PAIVA.L.A.S. (Org.). **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo: Editora Roca, 2009.

VIEIRA, T. R. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: VIEIRA, T. R. (Org) **Minorias sexuais**. Direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012.